

BBZ

Sociedade de Advogados
OAB/RS 361

GUIA PRÁTICO TRIBUTÁRIO

Lei Complementar nº 236/2026

Reforma do Código Tributário Nacional: contencioso administrativo fiscal, consensualidade (transação, mediação e arbitragem tributária) e limitação de penalidades.

Por Bochi Brum & Zampieri Sociedade de Advogados

BOCHI BRUM & ZAMPIERI
Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Índice

- 01 Introdução
- 02 Do que se trata a Lei Complementar 236/2026
- 03 Principais alterações no Código Tributário Nacional
- 04 Vigência e prazos de adaptação
- 05 Possíveis impactos

01

Introdução

Introdução

A Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, promove a mais ampla reforma do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), alterando diversos dispositivos e inserindo um novo capítulo dedicado ao processo administrativo fiscal. A norma resulta do PLP 124/2022, elaborado a partir de anteprojeto de comissão de juristas presidida pela Ministra Regina Helena Costa (STJ), aprovado pelo Congresso Nacional em 12/08/2026 e sancionado, com vetos, pelo Presidente da República em 04/09/2026, entrando em vigor na data da publicação.

Em síntese, a lei atua em quatro grandes eixos, que serão detalhados ao longo deste material: a limitação das penalidades tributárias, a criação de mecanismos consensuais de solução de controvérsias, a padronização nacional do processo administrativo fiscal e a vinculação da Administração Tributária a precedentes dos tribunais superiores.



ATENÇÃO: Estados, Distrito Federal e Municípios têm o prazo de dois anos, a contar da publicação, para adequar suas legislações aos novos parâmetros. Decorrido esse prazo sem adequação, as próprias regras do CTN passam a se aplicar automaticamente ao ente que ficar omissos.

A repercussão na imprensa jurídica especializada e entre escritórios de advocacia tem sido predominantemente favorável, destacando o avanço em segurança jurídica, previsibilidade e redução de litigiosidade, com ressalvas quanto à dependência de regulamentação futura, sobretudo da arbitragem tributária.

02

Do que se trata a
Lei Complementar
236/2026

Identificação e origem

A Lei Complementar nº 236/2026 altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), **“para estabelecer normas gerais sobre solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira”**, e revoga dispositivo da Lei nº 9.430/1996. Foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2026.

A lei se estrutura em três artigos: o art. 1º concentra a quase totalidade das alterações, promovendo dezenas de inclusões e modificações pontuais no CTN; o art. 2º, que tratava de disposição transitória adicional, foi integralmente vetado; e o art. 3º fixa a vigência na data da publicação.

O impacto potencial é amplo: a lei atinge simultaneamente a União, os 26 Estados, o Distrito Federal e os mais de 5.500 Municípios brasileiros, ainda que, para parte relevante dos dispositivos, a eficácia plena dependa de adequação da legislação local no prazo de dois anos.

Os quatro eixos da reforma

Substantivamente, a reforma pode ser compreendida em quatro grandes eixos temáticos:



Racionalização das penalidades tributárias: parâmetros objetivos (tetos percentuais), critérios de dosimetria e reduções por regularização espontânea, inclusive em programas de conformidade.



Consensualidade: criação de base normativa no CTN para transação, mediação e arbitragem especial tributária e aduaneira, com efeitos próprios sobre o crédito tributário.



Processo administrativo fiscal nacional: novo capítulo do CTN fixando normas gerais mínimas de devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.



Vinculação a precedentes e conformidade: obrigação de a Administração observar decisões vinculantes do STF e do STJ, e de instituir programas de prevenção de litígios.

03

Principais alterações no **Código Tributário Nacional**

Penalidades: proporcionalidade e tetos

O novo art. 113-A do CTN eleva a razoabilidade e a proporcionalidade a princípios expressos de aplicação das penalidades tributárias. Seu §1º fixa tetos percentuais sobre o valor do tributo lançado, vedando-se multas confiscatórias acima desses limites:

Situação	Percentual máximo
Regra geral	75%
Fraude, sonegação ou conluio doloso	100%
Reincidência	150%

O art. 142 do CTN recebe, ainda, extenso conjunto de novos parágrafos que disciplinam a dosimetria concreta da penalidade, exigindo demonstração individualizada da conduta infratora e tratando fraude, sonegação, conluio e reincidência como agravantes. Em contrapartida, prevê reduções progressivas por regularização espontânea:

Momento da regularização	Redução padrão	Com programa de conformidade
Pagamento integral no prazo de impugnação	50%	60%
Parcelamento no prazo de impugnação	40%	50%
Pagamento integral após o prazo, antes da inscrição em dívida ativa	30%	40%
Parcelamento após o prazo, antes da inscrição em dívida ativa	20%	30%

Denúncia espontânea, decadência e prescrição

O art. 138 do CTN passa a prever expressamente que a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade, **“inclusive a multa de mora”**, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. A alteração positiva jurisprudência já consolidada pelo STJ desde 2015, conferindo maior segurança jurídica ao instituto.



ATENÇÃO: a lei não resolveu todos os pontos sensíveis do tema. Permanecem em aberto a equiparação do depósito judicial ao pagamento, a aplicação a obrigações acessórias cumpridas com atraso e a compatibilidade com o parcelamento do débito, que continuam dependendo da jurisprudência.

Quanto aos prazos, o art. 150 recebe novos parágrafos tratando da contagem da decadência em casos de dolo, fraude ou simulação, e o art. 174 ganha novas causas de interrupção da prescrição relacionadas aos institutos consensuais e à execução fiscal, como a instauração de mediação e a instituição da arbitragem especial tributária. O Presidente vetou, porém, a proposta de limitar a prescrição a uma única interrupção, mantendo a possibilidade de sucessivas interrupções.

Suspensão e extinção do crédito tributário

O art. 151 do CTN ganha novas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas a instituição da arbitragem especial, a proposta de transação aceita pela Administração e o acordo de mediação. O novo §2º veda a exigência de caução ou depósito como condição para apresentação de impugnações ou recursos administrativos, vedação relevante para a defesa do contribuinte.

Paralelamente, o art. 156 passa a prever, como novas causas de extinção do crédito tributário, a sentença arbitral favorável ao sujeito passivo transitada em julgado e o cumprimento do acordo de mediação. O novo art. 165-A determina, ainda, que os indébitos tributários sejam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda, isonomia relevante para o contribuinte credor.

Consensualidade: transação, mediação e arbitragem

Um dos pontos mais comentados da reforma é a inserção, pela primeira vez de forma expressa no CTN desde 1966, de base normativa para a arbitragem em matéria tributária. O novo art. 171-A prevê que lei especial autorizará a arbitragem especial tributária e aduaneira, com sentença arbitral vinculante e efeitos equivalentes aos de uma decisão judicial. O art. 171-B remete à lei especial a disciplina da mediação, e o art. 171-C afasta expressamente esses institutos da qualificação de renúncia de receita para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ATENÇÃO: a arbitragem tributária, embora já prevista no CTN, permanece sem aplicabilidade prática até a edição da lei especial mencionada no art. 171-A, regulamentação ainda pendente que deve ser acompanhada de perto.

Precedentes, conformidade e fiscalização

O novo art. 194-A determina que decisões vinculantes do STF e do STJ passam a vincular também a Administração Tributária, que tem até 90 dias úteis para publicar parecer informando a aplicação da orientação a seus créditos. Em reforço, fica vedado lavrar auto de infração ou inscrever em dívida ativa crédito fundado em matéria já decidida favoravelmente ao contribuinte em precedente vinculante.

A Administração deve, ainda, priorizar métodos preventivos de autorregularização antes da lavratura de auto de infração, e instituir programas de conformidade que ampliam os percentuais de redução de multa disponíveis ao contribuinte.

Já a fiscalização passa a exigir documento formal prévio, identificando autoridades, objeto, período e prazo dos trabalhos, reforço relevante às garantias formais do contribuinte fiscalizado.

O novo processo administrativo fiscal

O ponto mais estruturante da reforma é a criação de um capítulo inteiramente novo no CTN, com normas gerais nacionais de processo administrativo fiscal, assegurando devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, obrigatório para entes com mais de 100 mil habitantes, com prazo de dois anos para adequação.

Ato processual	Prazo (dias úteis)
Impugnação do auto de infração	20
Recurso voluntário	20
Recurso especial	20
Embargos de declaração	5

Entre as principais garantias fixadas, destacam-se:

- ✓ Requisitos obrigatórios do auto de infração, com descrição clara dos fatos e do dispositivo legal infringido;
- ✓ Suspensão de prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro;
- ✓ Vedação a recurso hierárquico contra decisão definitiva favorável ao contribuinte;
- ✓ Publicidade obrigatória de decisões e acórdãos administrativos;
- ✓ Possibilidade de rito diferenciado conforme valor do crédito ou porte da empresa.

04

Vigência e **Prazos de Adaptação**

Vigência e Prazos de Adaptação

A LC 236/2026 entrou em vigor na data de sua publicação, 4 de setembro de 2026, sem período de vacância. Os dispositivos que alteram diretamente relações já reguladas pelo próprio CTN (denúncia espontânea, causas de suspensão e extinção do crédito, prescrição, vinculação a precedentes, entre outros) já produzem efeitos imediatos.

Já os dispositivos que dependem de adequação normativa dos entes subnacionais observam a seguinte cronologia:

Dispositivo / tema	Responsável	Prazo
Dosimetria mínima de penalidades	Estados, DF e Municípios	2 anos (até 4/9/2028)
Garantias do processo administrativo fiscal	Todos os entes	2 anos; aplicação automática do CTN em caso de omissão
Parecer sobre precedente vinculante do STF/STJ	Fazenda de cada ente	90 dias úteis do trânsito em julgado
Arbitragem especial tributária e aduaneira	União (lei especial pendente)	Sem prazo: depende de lei específica



ATENÇÃO: chama-se atenção para o fato de que a arbitragem tributária permanece sem aplicabilidade imediata até a edição da lei especial. Recomenda-se monitorar de perto sua regulamentação nos próximos meses.

05

Possíveis **Impactos**

Possíveis Impactos

De modo geral, a reforma tende a ser favorável ao contribuinte: reduz o risco de multas confiscatórias, amplia garantias processuais mínimas no contencioso administrativo (inclusive em Municípios historicamente sem estrutura própria de julgamento em segundo grau), veda a exigência de garantia para impugnar ou recorrer administrativamente, e cria caminhos consensuais adicionais para resolver contingências tributárias com maior previsibilidade de custo e prazo.



Menos litígio, mais previsibilidade: os descontos progressivos por regularização espontânea, sobretudo para empresas em programas de conformidade, reforçam o incentivo econômico à autorregularização em detrimento do litígio.



Mais segurança jurídica: a vinculação da Administração a precedentes do STF e do STJ reduz o risco de autuações sobre matérias já pacificadas nos tribunais superiores.



Novas garantias processuais: o duplo grau de jurisdição e os prazos padronizados nacionalmente fortalecem o direito de defesa do contribuinte no contencioso administrativo.

A equipe da Bochi Brum & Zampieri acompanha de perto a regulamentação desta e de outras normas relacionadas à reforma tributária, e está à disposição para avaliar os impactos específicos sobre o seu negócio.

A Bochi Brum & Zampieri está sempre disponível para esclarecer dúvidas ou prestar assistência.

SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53 – Bairro Dores – CEP 97050-531

(55) 3025-9350

PORTO ALEGRE

R. Ramiro Barcelos, 630, Sala 1006 – Bairro Floresta – CEP 90035-005

Prédio DOC – Design Office Center

(51) 3239-4703

SANTIAGO

R. Pinheiro Machado, 2301, Conj. 01 – Centro – CEP 97700-210

(55) 3251 1921



Instagram



Facebook



LinkedIn



Site www.bbz.adv.br



BBZ

Sociedade de Advogados
OAB/RS 361